



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235881 - RS (2026/0132780-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROBSON PIAS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As matérias debatidas no presente recurso em *habeas corpus*, atinentes à suposta litispendência e à pretensa ilegalidade da prisão cautelar do recorrente, não foram objeto de apreciação na instância originária, que apenas ressaltou tratar-se de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235881 - RS(2026/0132780-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROBSON PIAS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As matérias debatidas no presente recurso em *habeas corpus*, atinentes à suposta litispendência e à pretensa ilegalidade da prisão cautelar do recorrente, não foram objeto de apreciação na instância originária, que apenas ressaltou tratar-se de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON PIAS MACHADO contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por supressão de instância, destacando que as matérias não teriam sido apreciadas na origem e que haveria reiteração de outro *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve supressão de instância, pois os pleitos foram submetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teria analisado a matéria, ainda que com fundamentação genérica, o que permitiria o exame pelo STJ.

Argumenta que a exceção de litispendência, quando indeferida, não comporta recurso específico no processo penal, razão pela qual o *habeas corpus* seria a via adequada, sobretudo diante do risco de *bis in idem* e do sobrepeso processual de três ações penais tratando dos mesmos fatos.

Defende a existência de litispendência e a necessidade de unificação das Ações Penais n. 5005546-44.2024.8.21.0132, 5004428-96.2025.8.21.0132 e 5014186-02.2025.8.21.0132, por identidade de partes, objeto e causa de pedir, com base em denúncias e elementos comuns vinculados ao “Bar da Morada” e ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, evitando decisões conflitantes e *bis in idem*.

Expõe que os fatos indicam crime continuado, em razão das condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, o que recomendaria a tramitação unificada e a aplicação de reprimenda única com aumento legal, em vez de múltiplas imputações autônomas.

Alega que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, diante do lapso temporal entre os fatos narrados (desde 8/2023) e a manutenção da custódia apenas na Ação Penal n. 5014186-02.2025.8.21.0132, enquanto nas demais não houve decretação de prisão, caracterizando constrangimento ilegal.

Argumenta, nesse sentido, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que são adequadas medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando a liberdade provisória e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

Aduz, em complemento, que o conjunto probatório do flagrante evidenciaria desproporção da medida extrema e que a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar devem prevalecer.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme constou na decisão agravada, do cuidadoso cotejo dos autos, verifica-se que as questões trazidas na impetração, atinentes à suposta litispendência e à pretensa ilegalidade da prisão cautelar do recorrente, não foram apreciadas no ato judicial impugnado, que apenas ressaltou tratar-se de reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que

possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.881 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132780-3

Número de Origem:

15142023100942 50008569820268210132 50476070620268217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON PIAS MACHADO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : PABLO ABRAAO DOS SANTOS AGUIAR

CORRÉU : ANA CAROLINE POLICENA

CORRÉU : BRENDA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON PIAS MACHADO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026